

PROCESSO Nº 473.917/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 215/2022

C.J.M SOLUÇÕES LTDA licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 109, § 3°da Lei nº 8.666/93 e nos termos do item 18.3 do edital, apresentar:

A recorrida participou de procedimento licitatório com os demais participantes, dentre qual o recorrente: **QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA**. A participação da aqui recorrida ocorreu de forma legal, em atendimento aos critérios jurídicos e exigências do edital. Ao final, por cumprir com os requisitos e apresentar o melhor preço, a recorrida foi declarada vencedora, resultado que deve ser mantido, senão vejamos.

DAS CONTRARRAZÕES

O presente procedimento licitatório priorizou, da melhor forma, os interesses da administração pública e de seus munícipes, de acordo com os princípios Constitucionais e legais.

Após a apresentação de proposta e documentação adequada, tendo em vista o melhor preço apresentado, a licitante, aqui recorrida, sagrou-se vencedora da licitação.

Ressalte-se que, todos os demais concorrentes, inclusive o recorrente, tiveram seus direitos de participação e concorrência devidamente resguardados e respeitados, ao que, ao final, foram vencidos, pois, declinaram de apresentarem valores mais benéficos à administração em concorrência ao valor apresentado pela recorrida, licitante vencedora.

Eis que, a administração pública e o procedimento licitatório se pautam pelos princípios da administração pública que, em primeiro lugar, se encontram previstos no artigo 37 da Constituição Federal: **LEGALIDADE**, **IMPESSOALIDADE**, **MORALIDADE**, **PUBLICIDADE** E **EFICIÊNCIA**.

Todos os princípios da administração pública foram devidamente cumpridos no presente procedimento licitatório, senão vejamos.

A **LEGALIDADE** foi estritamente observada, dado que o procedimento transcorreu de forma brilhante, tendo em vista o trabalho da comissão especializada, que priorizou em cada aspecto as previsões legislativas da Lei nº 8.666/93.

Não há que se falar em qualquer violação da **IMPESSOALIDADE**, vez que, todos aqueles que optaram por participar tiverem o seu direito resguardado, sem qualquer predileção. A mais



irrestrita possibilidade de participação foi e ficou devidamente obedecida e caracterizada pelo grande número de participantes e pelas oportunidades de lances, em que optaram por declinar.

O procedimento licitatório em questão faz jus a receber todos os elogios, pelo maior respeito ao consagrado princípio da **MORALIDADE**, a conduta de cada servidor e cada participante, em especial pela comissão especializada, que trazem aqui um capítulo à parte, com direito a todos os elogios merecidos. A Moralidade foi estritamente respeitada e esteve presente da melhor forma, sem que uma sequer palavra possa ser escrita em sentido contrário.

Todo o procedimento, assim como todos os seus atos foram devidamente públicos, da melhor forma foi respeitado o princípio da **PUBLICIDADE**. Fez-se um procedimento licitatório absolutamente público e transparente.

Por último e como objetivo primordial da administração pública, resta o princípio da **EFICIÊNCIA**, o que deve ser priorizado por todo administrador público. O que se deve buscar é uma administração pública eficiente, de maneira que seja econômica e preste o adequado serviço aos munícipes.

Justamente aqui, ao princípio da Eficiência, nos atentaremos por alguns parágrafos e com a necessidade e motivação a seguir demonstradas, vez que NOS RECURSOS QUE FORAM APRESENTADO PELO LICITANTE DERROTADO, O QUE SE BUSCA ENFRAQUECER É O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Foram apresentadas propostas por cada licitante participante. Todas devidamente verificadas e os licitantes que as apresentaram de forma correta, conforme previsto no edital, devidamente classificados.

Eis que, chegado o momento do preço, a aqui recorrida, enquanto licitante, apresentou o melhor preço para cumprir com o objeto licitado.

O licitante vencido não apresentou a sua proposta de forma correta e, posteriormente, buscam recorrer sem apresentarem nenhum fato que justifique de forma plausível o recurso apresentado, mas, com o objetivo de fornecer à administração o cumprimento do objeto da licitação por um preço superior ao da recorrida. Ora, trata-se de tentativa de macular o princípio da Eficiência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixa claro, ao interpretar os princípios constitucionais, que a administração pública deve priorizar alternativas céleres e econômicas para solucionar as demandas típicas e oferecer os serviços necessários aos administrados.

Com a devida *venia*, são transcritas as ementas de dois importantes julgamentos no STF, nos quais ficou evidenciado o entendimento de nossa Corte Suprema sobre o objetivo da administração pública que deve ser o de solucionar e resolver as demandas públicas, de forma célere e econômica.



"Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVICOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE **CONFIGURA** HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE. MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF. ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS EXIGÊNCIA CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES.

INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO CONTRATAÇÃO DE PARA EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPESSOALIDADE. ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS. POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37. X. E 169. §1º. DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E **ESTATAL** SEGUINTES). INTERFERÊNCIA Ε ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5°, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE **OFENSA** ENTIDADE CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR

INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo préde Estado. impedindo aue. constitucionalmente assegurados. as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do



poder público no domínio econômico e social pode ser

viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades

materiais a os beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cuio desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que



Poder Público e particular colaborem na realização de

um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no

qual n ão incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcancar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm



a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de

função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a

contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados, 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo



Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo

Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4°, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5°, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado

parcialmente pro cedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a selecão de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas". (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)



"Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISICÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRICÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. COMPATÍVEL *LEGISLAÇÃO* COM OS **PRINCÍPIOS** CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DA IMPESSOALIDADE. DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1°, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado



improcedente". (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES

BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

Ou seja, com respaldo na interpretação constitucional da Corte competente para guardar a Constituição Federal, faz-se possível afirmar que, a tentativa dos recorrentes é uma ofensa ao princípio da Eficiência, ao que buscam impugnar o fornecimento do objeto pelo melhor preço e ofendem a **ECONOMICIDADE** e, também, buscam impedir o mais breve início ao fornecimento do objeto, o que atenta contra a **CELERIDADE**.

Ademais, as alegações do recorrente, contidas em detalhes simples e sem amparo legal, buscam tumultuar a finalização do procedimento licitatório e impedem o alcance da eficiência, mostrando-se infundados.

Nesse sentido, sã o devidamente rebatidas as razões apresentadas pelo recorrente, com a ressalva de que a recorrida cumpriu integralmente o edital e a legislação correlata:

Quanto a empresa Qualitech Terceirização Ltda.

Mais do que não ter considerado o custo com a disponibilização de um responsável técnico em sua composição de custos, o que por si só é um erro grave, e de forma diferente da grande maioria dos licitantes, que consideraram tal custo, a recorrente cometeu diversos outros equívocos em sua composição de custos. Vale o destaque de que o edital é claro, ao passo de estabelece que a licitante deverá "indicar o profissional responsável técnico, devidamente habilitado e capacitado para supervisionar e garantir a execução dos serviços dentro das normas de boa prática e qualidade estabelecidas pela legislação vigente, ministrar treinamentos, selecionar, escolher, adquirir e prover o uso adequado de EPIs e produtos químicos".

Ademais, a empresa Qualitech cometeu os seguintes erros em sua composição de custos:

a. Apresentou cálculos errôneos de adicional noturno e hora noturna reduzida, de forma contrária a fórmula prevista no edital, que estabelece o seguinte:

"Os valores referentes aos adicionais noturno e hora noturna reduzida (art. 73 da CLT), quando aplicáveis, deverão estão incluídos nos valores que serão lançados no Quadro 1.

O adicional noturno é concedido ao profissional que cumprir jornada parcial ou integralmente entre o horário de 22h e 5h, a fim



de compensar, de alguma forma, o desgaste decorrente

da troca de horários. De acordo com o Art. 73 da CLT, o custo da hora noturna deve ser maior que o da hora diurna em, no mínimo, 20%.

No parágrafo 1º deste mesmo artigo fica estipulado que a hora noturna deve ser computada com duração de 52 minutos e 30 segundos. Devido a essa redução são garantidos ao profissional como hora noturna adicional os resíduos provenientes de cada 60 (sessenta) minutos trabalhados no período noturno1.

O cálculo do adicional noturno deverá, obrigatoriamente, ocorrer conforme a seguinte fórmula:

 $Adic.Not = QHN \times (HN \times 20\%)$

Em que:

QHN: Quantidade de horas noturnas trabalhadas (7 × 30,44); e HN: Valor da hora normal.

Já a hora noturna reduzida (Hnot.adic.) deverá ser calculada, obrigatoriamente, como se segue:

 $Hnot.adic. = QHN \times (cHReduz - 1) \times HN \times (1 + 20\%)$

Em que:

QHN: Quantidade de horas noturnas trabalhadas (7 × 30,44); cHReduz: Coeficiente de conversão da hora reduzida (1,142857 = 60 / 52,5); e

HN: Valor da hora normal." (destaque nosso)

b. Não considerou em sua composição de custos previsão para o intervalo intrajornada nas unidades Maternidade Municipal e P.A. Parque, vez que o edital estabelece o seguinte no item 3 do Termo de Referência:

"Os intervalos de refeições deverão ser revezados pelos funcionários lotados nas unidades, com exceção da Maternidade Municipal e do P.A. Parque, cujos intervalos de refeições deverão ser indenizados." (destaque nosso)

c. A incorreção na composição dos pontos destacados nos tópicos a. e b. tiveram reflexo no valor referente aos Encargos Sociais e Trabalhistas (linha 20 da proposta da recorrente), o



qual, soluções e serviços apresentou valor o necessário para o adimplemento desses encargos.

consequentemente, artificialmente menor do que

d. A empresa Qualitech inseriu em sua composição de custos valor referente a Participação de Lucros (linha 31 da proposta da recorrente), o que é <u>ILEGAL</u>, conforme acórdão TCU nº 3336/2012 do Plenário, que firmou entendimento de que o custo de "Participação nos Lucros e Resultados - PLR" previsto em Convenções Coletivas de Trabalho - CCT não pode ser transferido para a Administração, nem servir de base para repactuação de preços:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer da presente consulta; 9.2. responder ao consulente que: 9.2.1. o benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador; 9.2.2. o pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados

aos contratos de prestação de serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato,"

e. Previu de forma errônea os valores para Vale Transporte e Vale Refeição dos funcionários, vez que não atendeu ao previsto no edital:

"Para a definição da quantidade de dias trabalhados no mês, que servirá de base de cálculo para os beneficios Vale Transporte e Vale Refeição, deverá ser utilizada, obrigatoriamente, a seguinte metodologia de cálculo, sempre com arredondamento para cima, com resultado sem casas decimais: 365,25 dias totais no ano ÷ 12 meses ÷ 7 dias da semana X número de dias trabalhados semanalmente" (destaque nosso).



DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento aos recursos apresentados e mantido o resultado do procedimento licitatório no qual a recorrida foi vencedora e as aqui recorrentes desclassificadas.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Arujá, 27 de outubro de 2022.

MICHEL BASTOS GOMES

RG: 39.536.821-2 CPF: 096.661.697-7 REPRESENTANTE LEGAL CJM SOLUÇÕES LTDA CNPJ: 24.614.395/0001-80